FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

^{2ª} VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0006323-50.2015.8.26.0566 - 2015/001474

Classe - Assunto Inquérito Policial - Falsificação de documento público

IP - 125/2015 - 2º Distrito Policial de São Carlos

Origem:

Documento de

Réu: RODRIGO DE OLIVEIRA

Data da Audiência 11/09/2017

Justiça Gratuita

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justiça Pública move em face de RODRIGO DE OLIVEIRA, realizada no dia 11 de setembro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a ausência do acusado, estando presente o Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos o MM. Juiz declarou a revelia do acusado, tendo em vista que foi regularmente intimado mas não compareceu à presente audiência, nos termos do artigo 367, parte final, do Código Penal. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foi inquirida a testemunha FÁBIO ROGÉRIO CIPRIANO (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra RODRIGO DE OLIVEIRA pela prática de crime de falsificação de documento público. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão e laudo pericial consoante fls. 15, 18/19 e informações do DETRAN de fls. 08/11. O acusado era habilitado para categoria B e usou documento falso para tentar renovar sua habilitação para categoria E. O laudo aponta que a CNH é falsa, porque apesar do espelho ser verdadeiro seu

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

preenchimento diverge do padrão estabelecido pelo DETRAN. Trata-se de falso material porque o emitente da carteira falsa não tinha competência para assim proceder. Requeiro a condenação do agente nos termos da denúncia. DADA A PALAVRA À DEFESA: MM. Juiz: Requer a absolvição uma vez que o acusado incorreu no erro de tipo, por desconhecer a falsidade do documento, conforme ele alega em seu interrogatório na fase inquisitorial. Prova indireta da versão apresentada pelo réu é o fato do mesmo procurar as autoridades para renovar o documento que portava. De rigor, portanto, a absolvição. Subsidiariamente, entendendo que o réu sabia da falsidade do documento, há que se considerar o seguinte: deveras o acusado não fez uso da CNH, uma vez que não apresentou para o desiderato daquele documento que é permissão para dirigir. Se procurou as autoridades para renovar um documento sabendo que este era falso, ele tentou legitimar um documento que na verdade era ilegítimo. Ou seja, tentou "esquentar" a carteira de habilitação falsa. Ou seja, por circunstâncias alheias à vontade do agente, este não conseguiu ludibriar a autoridade para que esta emitisse documento ideologicamente falso. Sendo assim, deve ser o acusado em caso de condenação condenado por tentativa de falsidade ideológica. A seguir o MM. Juiz proferiu a sequinte SENTENÇA: Vistos, etc. RODRIGO DE OLIVEIRA, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 304, caput, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. O réu foi citado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório e a desclassificação para tentativa de falsidade ideológica. É o relatório. DECIDO. Nesta data, o réu não apresentou sua versão para os fatos. Ao ser ouvido na repartição policial, o acusado alegou que tentou alterar a categoria de sua habilitação, tento o feito de maneira irregular, através da contratação de serviços particulares, sem qualquer procedimento pelas vias formais e oficiais (fls. 52). Nesta audiência a testemunha confirmou os fatos narrados na denúncia, com lastro nos elementos de informação colhidos na fase inquisitorial. Ficou cabalmente demonstrado que o réu era habilitado para a categoria D, conforme documento de fls. 09. Desejando alterar a categoria dirigiu-se ao Poupatempo local a fim de promover isso, e para tanto utilizou a obtida

FLS.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

irregularmente. Referido documento é falso, conforme consta do laudo de fls. 19. Consta do trabalho da polícia técnica que o espelho do documento é verdadeiro, entretanto existem características que indicam que o preenchimento dos dados inseridos no documento não é original. O acusado não poderia ignorar tal fato, isto é, a falsidade do documento que estava usando na repartição conhecida como Poupatempo. O mais desavisado cidadão sabe que para obter a CNH é necessário submeter-se a procedimentos públicos, oficiais e formais, e que não o fazendo estará no campo da falsidade, sendo que o documento resultante deste procedimento irregular necessariamente será documento falso. Procede a acusação. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal de 02 anos de reclusão e 10 dias-multa. Com base no artigo 33, § 2º, c, do CP e Súmulas 718 e 719 do STF, o acusado deverá iniciar o cumprimento da medida em regime aberto. Com base nos artigos 43 e 44 do C.P., substituo a pena privativa de liberdade por 02 anos de prestação de serviços à comunidade, e 10 dias-multa. Para o caso de conversão da pena restritiva de direitos em privativa de liberdade, desde já autorizo o "sursis" pelo prazo de dois anos. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu RODRIGO DE OLIVEIRA à pena de 02 anos de prestação de serviços à comunidade e 20 dias-multa, por infração ao artigo 304, caput, c.c. artigo 297, ambos do Código Penal. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Nada mais havendo, foi encerrada a audiência, lavrando-se este termo que depois de lido e achado conforme, vai __, Luis Guilherme Pereira Borges, devidamente assinado. Eu, ___ Escrevente Técnico Judiciário digitei e subscrevi.

Juiz(a) de Direito:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:

Defensor Público: